



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: EDISON LOPES DA SILVA

IMPETRANTES: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA E SIBELE PATRÍCIA
PEDRO DOS SANTOS – ADVOGADOS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE ITAITUBA-PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0011041-41.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSCITADO PELO IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE DE DOENÇA GRAVE - UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. ORDEM NÃO CONHECIDA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de ser incabível o Habeas Corpus como substituto recursal, eis que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar a sua finalidade principal e desorganizar a lógica recursal. Verifica-se que foi interposto recurso de Agravo em Execução foi recebido pelo juízo a quo no dia 08/09/2016, de acordo com despacho do Juízo da Comarca de Itaituba, remetendo os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 19/10/2016, com as respectivas razões (defesa e do MP).

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Belém, 31 de outubro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: EDISON LOPES DA SILVA

IMPETRANTES: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA E SIBELE PATRÍCIA
PEDRO DOS SANTOS – ADVOGADOS

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE ITAITUBA-PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 0011041-41.2016.8.14.0000

EDISON LOPES DA SILVA, por meio de advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar com fulcro nos arts. 647 e 648, I e Art. 318, inciso II, todos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE ITAITUBA-PA.

Consta dos autos que o paciente fora preso em flagrante no dia 08 de abril de 2011, desde então se encontra custodiado no Centro de Recuperação Regional de Itaituba/Pa, condenado a pena de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, inicialmente devendo ser cumprida em regime fechado.



Trata-se de Habeas Corpus com pedido Liminar de prisão domiciliar para tratamento de saúde a ser concedido ao paciente enquanto aguarda o julgamento do seu recurso de Agravo em Execução.

O recurso foi recebido pelo juízo a quo no dia 08/09/2016, de acordo com despacho do Juízo da Comarca de Itaituba, no dia 19/10/2016 remetendo os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça com as respectivas razões (defesa e do MP).

Aduz o impetrante que o paciente sofre de doença grave, uma vez que se encontra com fragmentos de projétil de arma de fogo em sua coluna lombar e dorsal, o que tem ocasionado a perda da sua mobilidade e atrofia de seus dois membros inferiores. Aduz a ocorrência de constrangimento ilegal, pelo que deva ser aplicado ao caso concreto o princípio da dignidade da pessoa humana, de igual forma, o princípio da humanidade das penas, uma vez que em todo o período que se encontra no cárcere nunca lhe foi concedido o direito de fazer o tratamento adequado.

Requer a concessão liminar da ordem, para que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, II do CPP, em virtude de doença grave e do estado debilitado de saúde que se encontra o paciente, bem como pelo fato do Sistema Prisional não oferecer condições adequadas de tratamento e atendimento. Por outro lado, não sendo este o entendimento, pugna pela transferência do paciente para uma das penitenciárias da Capital do Estado.

É o relatório

VOTO:

Inicialmente, ressalta-se que o Procurador de Justiça, se manifestou pelo não conhecimento do writ, entendendo que o Habeas Corpus não se trata de um recurso, mas de remédio constitucional com natureza de ação que se presta a evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Pois bem, cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Edison Lopes da Silva, requerendo, em síntese, que o paciente seja colocado em prisão domiciliar para tratamento, enquanto aguarda pelo julgamento do recurso de Agravo de Execução, já interposto, alternativamente, requer que o paciente seja transferido para uma das penitenciárias da Capital do Estado, onde poderá ter assistência a sua saúde.

O mandamus, ora manejado não é sucedâneo de recurso e sua admissibilidade ocorre tão somente em casos excepcionais (em ocorrendo abuso ou ilegalidade teratológica), o que não ocorre no presente caso, uma vez que a decisão do juízo coator indeferiu o pedido que negou ao paciente prisão domiciliar para tratamento médico.

Ressalto, ainda, conforme consulta realizada ao sistema de Acompanhamento Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça (LIBRA), que o paciente já ingressou com o recurso de Agravo de Execução contra a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar para tratamento médico, o qual tramita normalmente, sendo remetido no dia 19 de outubro de 2016 a este Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação. Nesse sentido, já se manifestou nossa jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIQUIDAÇÃO DE PENA. PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. 3/5. IMPETRAÇÃO QUE AFIRMA SER DE 2/5, POIS A REINCIDÊNCIA NÃO É ESPECÍFICA. RECURSO INTERPOSTO NÃO CONHECIDO PELO JUÍZO A QUO POR SER



INTEMPESTIVO. REMÉDIO HEROICO UTILIZADO COMO SUBSTITUTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO, JÁ QUE O PRAZO DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER CONTADO EM DOBRO. 1. Em se tratando de pedido de matéria atinente à execução penal, este Tribunal consolidou o entendimento de que não se deve utilizar habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, sob pena de não conhecimento. Precedentes. 2. Contudo, observando a documentação acostada, atesta-se, de forma cristalina, a existência de ilegalidade, já que o juízo de piso considerou intempestivo o agravo em execução interposto, quando deveria recebe-lo e processá-lo, já que a Defensoria Pública tem seu prazo contado em dobro quanto a interposição de recursos. 3. Habeas Corpus não conhecido. Contudo, foi concedida a ordem de ofício, a fim de que o recurso interposto perante o juízo a quo seja recebido e processado, nos termos do voto da Desa. Relatora. (2016.03273532-35, 163.159, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-08, Publicado em 2016-08-17)

"HABEAS CORPUS". PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE PENA. INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEP. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. 1. Na esteira da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o manejo da ação constitucional de "Habeas Corpus" para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio. 2. Sendo a matéria deduzida na impetração atinente à fase de execução da pena e ausente qualquer constrangimento ilegal sanável nesta sede, torna-se impossível a análise da pretensão na presente ação constitucional, devendo o aspecto ser impugnado por meio de Agravo em Execução Penal, previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84. 3. "Habeas Corpus" não conhecido. (TJ-MG - HC: 10000140884248000 MG , Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 29/01/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2015) (grifo nosso)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto e considerando já estar em tramitação o Agravo pertinente, não conheço da presente ordem de Habeas Corpus, em face da existência de recurso próprio para a análise da insurgência alegada.

É o meu voto.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora